



# 03 ARE 1.553.243/CE (TEMA 1.420 RG)

## **Simone Henrique**

Doutora e Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada especialista em Compliance pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e a Universidade de Coimbra. Está Coordenadora de Educação em Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo.

## **Objeto**

Comissão de heteroidentificação em concurso público: controle judicial de ato administrativo.

## **Resumo do caso**

Trata-se de Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que anulou ato de comissão de heteroidentificação para permitir que candidata de concurso público concorresse às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas.

## **Entendimento fixado pelo STF**

A tese fixada pelo STF foi no seguinte sentido:

“O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação”.

## **Comentários da autora**

O controle judicial de atos da comissão de heteroidentificação em concursos públicos é plenamente possível desde que para a garantia do contraditório e da ampla defesa. Porém, o STF não pode revisar critérios ou fundamentos que foram usados para a ex-

clusão de candidatos, na medida em que o conflito se restringe à análise de fatos, provas e cláusulas do edital do certame.

Conforme a jurisprudência da nossa mais alta Corte de Justiça, é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação na reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos concursos públicos, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Por seu turno, a reanálise de critérios previstos no edital e utilizados no procedimento de heteroidentificação escapam da competência do STF, que também não pode examinar os fundamentos do ato administrativo da citada comissão (Súmulas 279/STF e 454/STF).

No caso em testilha, a Turma Recursal do Estado do Ceará anulou ato de comissão de heteroidentificação sob o argumento de que o edital não apresentou critérios objetivos para a revisão da autodeclaração, o que redundou em uma avaliação aberta e subjetiva, sem oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.420 da repercussão geral), bem como reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria<sup>1</sup> para conecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Derradeiramente, fixou as teses citadas em momento anterior.

---

<sup>1</sup> Precedentes citados: ADC 41, RE 632.853 (Tema 485 RG), AI 758.533 QO (Tema 338 RG), ARE 1.532.552 AgR, ARE 1.504.534 AgR, ARE 1.510.036 AgR-segundo, RE 1.497.892 AgR-ED e ARE 1.524.344 AgR.